



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22.15.01 - CP**

**OBJETO:** CONCESSÃO ONEROSA PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SIMILARES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PARQUÍMETROS DO TIPO MULTIVAGA, OPERADOS EM REDE (ONLINE), E AINDA INTEGRADOS A OUTROS MEIOS DE ACESSO E USO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO, COMO MONITORES DA CONCESSIONÁRIA E PONTOS DE VENDA NO COMÉRCIO LOCAL PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, ALÉM DE APLICATIVO PARA USO DE SMARTPHONES (CELULAR) ANDROID OU IOS PELOS USUÁRIOS.

**RECORRENTES:** EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente a impugnante alega que no item 5.9.3, existe erro tanto formal como material, uma vez que no referido item, numericamente, o percentual apresentado foi DEZ POR CENTO, mas, em seguida, entre parênteses, foi dito CINCO POR CENTO.

Materialmente, no entanto, alega que houve um equívoco no item 5.9.3, uma vez que o Edital requer que a empresa comprove CAPITAL SOCIAL de DEZ POR CENTO do VALOR INTEGRAL DO CONTRATO POR DEZ ANOS, o que a mesma acredita ser ilegal, uma vez que tal comprovação vincula-se a um prazo mínimo de 10 (dez) anos, o que contraria texto legal, vez que, em nenhum lugar da lei 8.666 de 1993, percebe-se tal regramento temporal e que foi nitidamente inventado pelo gestor, na confecção do Edital.

A requerente questiona ainda o item 5.8.5 do Edital, alegando que não há necessidade de exigir atestados de profissional com registro no CREA-CAU, uma vez que o objeto da licitação, expressamente, envolve concessão de serviços de gestão de pessoas (contratação de pessoal para DIVERSAS ATUAÇÕES), na manutenção de serviço de estacionamento rotativo, operação e manutenção de aparelhos e meios de acesso.

A predominância não indica típica atuação de engenheiros ou de arquitetos e, por isso, a exigência de acervo APENAS de tais profissionais com registro no CREA e CAU é inadequada, ferindo a competitividade.

## 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, após analisarmos a aludida impugnação gostaríamos de esclarecer alguns pontos, vejamos:

Quanto ao item 5.9.3 explanamos que de acordo com o art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a administração pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou **execução de obras e serviços**. O capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo. Acreditamos que a inserção desta exigência nos editais não gera qualquer benefício à administração pública; e, por limitar a participação de potenciais concorrentes, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.



Sendo assim como a concessão trata-se de execução de obra e serviços, pois a empresa vencedora do certame não vai apenas administrar o estacionamento rotativo, vai também fazer a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema, no qual será gerado um contrato de 10 anos, por essa razão é a exigência de comprovação de capital mínimo de 10 % do valor estimado de arrecadação do contrato, que é permitido em lei, vejamos:

**Lei. 8.666/1993**

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Quanto ao questionamento do item 5.8.5 aclaramos que, como já foi explicado mais acima não é apenas uma licitação de administração de estacionamento rotativo, mas sim uma concessão onerosa para a **implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do município, mediante a utilização de**



parquímetros do tipo multivaga, operados em rede (online), e ainda integrados a outros meios de acesso e uso do sistema de estacionamento, como monitores da concessionária e pontos de venda no comércio local para atendimento dos usuários, além de aplicativo para uso de smartphones (celular) android ou ios pelos usuários, sendo assim trata-se de execução de obra e serviços, que necessita de pessoas qualificadas para fazer, engenheiros ou arquitetos, devidamente registrados em seus conselhos.

Gostaríamos ainda de explanar que, houve anteriormente uma impugnação a este edital na qual a empresa entrou com uma representação no TCE solicitando a exigência no edital de acervo técnico de profissionais registrados no CRE ou CAL, na qual o próprio TCE acatou tal exigência mandando suspender o certame até que fosse corrigido.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, para, no mérito, julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Itapipoca – CE, 20 de dezembro de 2022.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da CPL